

RESOLUÇÃO DO CRH/RO N° 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

(Publicada no D.O.E. de 26/02/2013)

Estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia hidrográfica

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA - CRH/RO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual n° 255, de 5 de janeiro de 2002, no Decreto n° 10.114, de 25 de janeiro de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, resolve que:

Art. 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto, nos arts. 12, 13 e 14, da Lei Complementar Estadual n° 255, de 25 de janeiro de 2002, nos arts. 37 a 40, da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH n° 5, de 10 de abril de 2000 e suas alterações, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução:

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica cujo curso de água principal seja de domínio do Estado de Rondônia serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 13 da Lei Complementar n° 255, de 25 de janeiro de 2002, deverão, necessariamente, alterar seus estatutos visando sua adequação ao disposto na Lei Complementar n° 255, de 25 de janeiro de 2002, nesta Resolução e nas normas complementares supervenientes.

Art. 3º As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio dos Estados, afluentes a rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação do Estado com a União, observados os critérios e as normas estabelecidos pelos Conselhos Estadual e Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia - CRH/RO só deverá intervir em Comitê de Bacia Hidrográfica quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei Complementar n° 255, de 25 de janeiro de 2002, e nesta Resolução.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 5º. A área de atuação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica será estabelecida no Decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei Complementar Estadual n° 255 de 25 de janeiro de 2002, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Estadual, a ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das Bacias Hidrográficas do território do Estado de Rondônia, seus níveis e vinculações, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM elaborará a Divisão Hidrográfica Estadual preliminar, a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, tendo em vista a definição que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica de sub-bacias deverão ser compatibilizadas com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. A compatibilização a que se refere o *caput*, deste artigo, diz respeito às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da sub-bacia.

Art. 7º Cabe ao Comitê de Bacia Hidrográfica, além do disposto no art. 14º da Lei Complementar nº 255 de 25 de janeiro de 2002, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas de acordo com as respectivas competências do CRH/RO:

I - aprovar e encaminhar ao CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;

II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva, sendo encaminhado para homologação na subsequente reunião ordinária;

V - propor ao CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na legislação federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; e

X - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente, para efeito do disposto no art. 6º desta Resolução; ou

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI - aprovar as propostas da Agência de Água que lhe forem submetidas;

XII - compatibilizar os planos de bacias hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

XIII - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica à audiência pública;

XIV - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com o planejamento das ações observando a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA que poderão fornecer as diretrizes.

XV - aprovar seu regimento interno, considerado o disposto nesta Resolução.

XVI - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CRH/RO.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao CRH/RO, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 8º Deverá constar no regimento do Comitê de Bacia Hidrográfica, o seguinte:

I - número de votos dos representantes dos poderes executivos da União, do Estado e dos Municípios, obedecido o limite de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à área de cada Município, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com, pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Município;

III - Localização da sede do Comitê e das reuniões aberta ao grande público só poderão ser instaladas e realizadas nas sedes municipais que integrem mais de 60% do total da área territorial da bacia. As reuniões sem a presença do grande público, desde que seja de consenso dos membros poderão ser realizadas em qualquer local da área do município que integra a bacia hidrográfica.

IV - número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e

V - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição.

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Secretário serão coincidentes, escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos;

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação;

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê.

Art. 9º A proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica, cujo rio principal é de domínio do Estado, deverá ser encaminhada ao CRH/RO se subscrita por pelo menos três das seguintes categorias:

I - Secretário de Estado responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos;

II - Prefeitos Municipais cujos Municípios tenham território na bacia hidrográfica no percentual de pelo menos cinquenta por cento;

III - Entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras “a” a “g”, com no mínimo cinco entidades:

a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;

b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

c) irrigação e uso agropecuário;

d) hidroeletricidade;

e) hidrovíário;

f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos;

g) mineração.

IV - Sociedade civil assim como entidades civis de recursos hídricos, ambas com atuação comprovada na bacia, podendo as últimas serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo três entidades.

Art. 10. Constará obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada ao CRH/RO, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, incluindo a identificação dos conflitos entre usos e usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

- II - caracterização da bacia hidrográfica respectiva que permita propor a composição do Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece esta Resolução;
- III - indicação da Diretoria Provisória; e
- IV - a proposta de que trata o art. 9º, desta Resolução.

Art. 11. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes dos seguintes segmentos:

- I - dos consumidores residentes na área da bacia, por intermédio de associações, cooperativas e organizações não governamentais, legalmente constituídas;
 - II - de entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
 - III - dos usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia; e
 - IV - da administração federal, estadual e municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia;
- § 1º. Os representantes dos consumidores serão indicados pelas suas entidades representativas.
- § 2º. A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios, não pode ultrapassar a metade do total de membros do Comitê de Bacia Hidrográfica.
- § 3º. O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.
- § 4º. Os Comitês serão criados em função das necessidades de cada bacia, ou sub-bacia.

Art. 12. A proposta de instituição do Comitê será submetida ao CRH/RO e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Governador do Estado;

§ 1º Após a instituição do Comitê, caberá ao Presidente do CRH/RO, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente Interino e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê.

§ 2º Em até quatro meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

- I - a escolha dos representantes dos consumidores a que se refere o inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 255, de 2002, que serão indicadas pelas suas respectivas entidades representativas.
- II - o credenciamento de entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia, a que se refere o inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 255, de 2002.
- III - o credenciamento dos representantes dos usuários de recursos hídricos a que se refere o inciso III do art. 13 da Lei nº 255, de 2002.
- IV - a articulação com os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, a que se refere o inciso IV, § 2º, do art. 13 da Lei nº 255, de 2002, para indicação de seus respectivos representantes;
- V - a aprovação do Regimento do Comitê;
- VI - o processo eleitoral para escolha, por seus pares, do Presidente e o Vice-Presidente do Comitê, a que se refere o inciso IV, § 3º. do art. 13 da Lei Complementar nº 255, de 2002;
- VII - O Secretário-Executivo do Comitê será indicado pelo Presidente dentre os membros do Comitê.

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será público, com ampla e prévia divulgação;

§ 4º Os prazos a que se referem os § 1º e 2º deste Artigo, bem como o *caput* do art. 11 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo CRH/RO, desde que tenha sido prévia e

justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, trinta dias antes do término de seu mandato.

Art. 13. Fica vedado aos Conselheiros representantes de outras instituições, Titulares e Suplentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – RO, serem também representantes de Comitês de Bacias junto ao CRH-RO.

Art. 14. O Presidente eleito do Comitê de Bacia deve registrar seu regimento no CRH/RO, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir de sua aprovação.

Art. 15. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo CRH/RO, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários:

- a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;
- b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;
- c) irrigação e uso agropecuário;
- d) hidroeletricidade;
- e) hidrovial; e
- f) pesca, aquicultura, turismo, lazer e outros usos, inclusive os não consuntivos.

I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas “a” a “f” deste artigo;

II - a representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

- a) vazão outorgada;
- b) critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os encargos decorrentes aos setores e a cada usuário;
- c) a participação de, no mínimo, três dos setores usuários mencionados nas alíneas “a” a “f” do *caput* desse artigo; e
- d) outros critérios que vierem a ser legítimos entre os próprios usuários, devidamente documentados e justificados ao CRH/RO.

Parágrafo único. O somatório de votos dos usuários, pertencentes a um determinado setor, considerado relevante, na bacia hidrográfica conforme alíneas “a” a “f” deste artigo, não poderá ser inferior a quatro por cento e superior a vinte por cento.

Art. 16. Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, serão representados no segmento previsto no inciso II do art. 8º desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos a esta resolução serão avaliados em câmara técnica e submetidos à plenária do CRH/RO.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Catia Eliza Zuffo
Vice-Presidente na Gestão 2012/2014
No exercício da Presidência do CRH/RO

Miguel Peña
Secretário Executivo do CRH/RO

